Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 95/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior ÒAB/AM 5851, Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7173
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7409/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto.

	¥
	⋧
	Ľ.
	lita.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7B9F9235-4D3E9119-A09A623D-D70AFAA8
	0
	₾
	Ò
ςi	ጘ
ĸ	뭂
0	Š
S em 20/12/2022.	Ö
Ñ	⋖
Ξ	9
õ	φ
$^{\sim}$	7
\subseteq	0
₽	Ξ
_	ò
יוו	ш
\approx	\overline{c}
5	Δ
~	4
~	ည်
IRE AL	3
	S
щ	Ö
∝	뚰
ш	×
$\overline{\sim}$	7
1	١
_	0
C)	.□
∝	Q
ш	νÖ
⋍	0
_	0
$\overline{}$	Ð
\approx	Ε
_	Ξ
⋖	₽
മ	.⊆
$\overline{}$	a
₹	~
7	æ
ŝ	ă
ന്	ã
~	Ś
ਜ਼	Ξ
	٠
ō	2
ă	ŏ
Œ	$\tilde{}$
≠	≽
₹	ď
č	ø
늘	2
to digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES	lta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7E
9	<u>==</u>
ਜ਼ੱ	Ħ
č	S
유	ō
ă	Õ
ũ	:
S	
ŝ	≢
ω	_
0	ø
<u>-</u>	-
요	~
Este documento foi assinado	ara conferência acesse o site http://cc
Φ	ě
Ε	S
⋽	ď
S	Ó
육	α
~	ď
æ	. <u>0</u>
Ś	
ш	ê
	Ō
	₹
	Ö
	C
	'n
	Ę

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 95/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 44^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de dezembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição

	ω
	≤.
	Ā
	₹
	õ
	7
	Ļ
2022.	۵
7	ŔΪ
X	32
2	¥
Ë	g)
ò	9
Z 2	1
Ε	5
Φ	÷
RA MONTEIRO FREIRE ALVARES em	go: 7B9F9235-4D3E9119-A09A623D-D70AFAA8
щ	꾦
Ř	മ്
⋖	4
_	F9235-4[
RE AL\	ĝ
· · ·	32
7	ĭ
÷	<u></u>
MONTEIRO FREIF	Ф
r	
_	ö
\circ	<u>.</u>
r	g
Ū	Ç
=	õ
롣	0
\overline{c}	Ĕ
≥	Ĕ
⋖	₽
ď	.⊆
\Box	Φ
ISSAN	Φ
r ELISSAN	m.gov.br/spede
Š	e
~	Ծ
ᇳ	ž
	4.
ō	6
e por	ğ
Ф	Ė
Ē	ă
9	ė.
⋍	ğ
Þ	<u>.</u>
5	프
ਰੇਂ	υŝ
Ō	č
ğ	8
g	≼
=	ä
šš	Ŧ
α	_
ō	te
_	<u>.</u>
둳	0
9	ō
Ĕ	Š
≒	es
Ö	ŏ
8	a
o)	ā
ž	2
ш	ê
_	<u>-</u>
	₹
	ō
	Ö
	ũ
	Para
	Δ.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 95/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 95/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7173.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7409/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 95/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 95/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- 10.2. Determinar, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo—SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas irregularidades identificadas nas tabelas 1 e 2, consolidadas na Informação Conclusiva nº 136/2019-DICOP (fls. 4679/4691), e as restrições 1, 2, 4, 5, 8 a 14, 16, 17, 21 a 24, 35 a 37 da Notificação nº 004/2013-CI/DICAMI, elencadas na fundamentação do Voto;
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis;
- **10.5.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público: Dr. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição